



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13784.720069/2018-62  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.057 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WILSON PEREIRA DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2015

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 45/47) contra decisão de primeira instância (fls. 35/40), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata o processo de impugnação à notificação de lançamento de imposto de renda de pessoa física, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2016, ano-calendário 2015, por meio da qual cancelou o imposto a restituir declarado de R\$2.277,43 e exige o crédito tributário de R\$791,89.*

*- De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi apurada a seguinte infração:*

**Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - Não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado**

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 54.791,31 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.*

*Mesmo intimado, o contribuinte não apresentou Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave e quando esta se manifestou (mês e ano).*

**Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave ou acidente em serviço – não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado ou não comprovação da retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos isentos.**

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação*

---

*indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço, no valor de R\$ \* \* \* \* \* 319,79, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.*

*O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.*

*Cientificado do lançamento em 13/04/2018 (fl.17), o contribuinte apresentou impugnação em 19/04/2018.*

*Alega que ao atender a intimação apresentou cópia da publicação do ato concessivo da reforma e também Laudo Pericial.*

*Salienta que solicitou antecipação de análise da DIRPF e protocolou a documentação solicitada com exceção do Laudo Médico. Anexa agora Laudo do Ministério do Exército e da Prefeitura de Porto Real.*

*Pede o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 07/08/2018 (fl. 81); Recurso Voluntário protocolado em 17/08/2018 (fl. 45), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave  
- Não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado;

b) Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave ou acidente em serviço – não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado ou não comprovação da retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos isentos.

Relata o Sr. AFRF que:

*Mesmo intimado, o contribuinte não apresentou Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave e quando esta se manifestou (mês e ano).*

A r. decisão revisanda, assim concluiu:

*“em face da não apresentação de Laudo para o período em análise, não comprova o contribuinte ter atendido os requisitos previstos no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 para ter reconhecida a isenção dos rendimentos de aposentadoria recebidos, devendo ser mantido o lançamento”.*

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Alega o recorrente, razões preliminares que se confundem com o mérito, assim sendo, com este será apreciado. Diz o recorrente que esta mesma situação já ocorreu em outros anos calendários, 2011, 2012, 2013 e 2014, sendo certo que obteve êxito em todos. Ressalvo desde já que pode não ser este o entendimento deste julgador.

No mérito, juntou documentos de sua condição de reformado, bem como cópia do laudo pericial expedido pelo Posto de Saúde do Município de Porto Real, bem como laudo do Ministério do Exército.

A controvérsia tida nestes autos não aborda a condição de reformado do contribuinte, eis que a mesma foi reconhecida, e sim o laudo médico apresentado, que não consta o período ora em análise (laudo do Ministério do Exército).

Pois bem, o recorrente trouxe aos autos um novo laudo às fls. 48, que diz ser do Posto de Saúde do Município de Porto Real, ocorre que o referido laudo não atende o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 28 de junho de 2012; senão vejamos: O laudo pericial deve conter no mínimo as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia c) o diagnóstico da moléstia (descrição CID-10); elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo; d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM); o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo médico.

Como podemos verificar o laudo trazido pelo recorrente não serve ao fim que se destina.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil